



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	
C	Rubrica

Processo nº 10.925-000.814/90-79

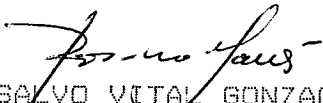
Sessão de: 07 de janeiro de 1993 ACORDAO nº 203-00.177
Recurso nº: 90.094
Recorrente: JOAO CARDOSO ROCHA
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC


ITR - Não restando provada inexistência alegada do imóvel rural, considera-se procedente o lançamento efetuado nos termos do art. 29, CTN. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO CARDOSO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.814/90-79

Recurso nº: 90.094

Acórdão nº: 203-00.177

Recorrente: JOÃO CARDOSO ROCHA

R E L A T O R I O

JOÃO CARDOSO ROCHA impugna tempestivamente (fls. 01) lançamento de ITR/90, relativo a Fazenda Espeito, código nº 807052008737/8, localizada no município de Antonio Carlos/ Santa Catarina, com a seguinte fundamentação.

"que a terra adquirida não pode ser utilizada, visto que existem mais de um proprietário e a mesma já foi acionada pelo Fórum da Comarca de Biguaçu, SC." (sic)

Anexa ao formulário para impugnação do lançamento petição (fls. 02/03/04) dirigida ao Delegado da Receita Federal de Joaçaba, com razões aditivas para fundamentar o pleito, onde alega basicamente o seguinte:

1. Que a tributação, objeto da notificação, refere-se a imposto incidente, que seria devido sobre o imóvel denominado Fazenda do Espeito, município de Antonio Carlos-SC, que o Impugnante adquiriu de Izaltino de Liz Duarte e Abramo Baú, com a área de 10.950.000,00 m², escritura transcrita às fls. 139, livro 2-D, sob o nº R.1-938, no Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu, neste Estado.

2 - Que, por ocasião da compra, o imóvel lhe foi mostrado de relance à distância pela dificuldade de acesso e a densa mata existente no local. Baseou-se então em um mapa, que lhe foi mostrado, para lavratura da escritura, tendo aceito tal fato, por confiar inteiramente nos vendedores;

3 - Que diante dos rumores de extração de madeira na região, o ora Impugnante, para lá se dirigiu, tendo a pessoa encarregada de elaborar o mapa supracitado, se recusado a acompanhá-lo, dado o que, convidou um agrimensor e uma equipe de operários para auxiliá-lo, não sendo possível localizar a gleba na região, por inexistente;

4 - Que apesar dos esforços empreendidos não foi possível localizar a propriedade, "porque em toda a extensão havia outros proprietários", sendo que nada mais restou ao ora Impugnante, senão desfazer o negócio, o que aconteceu, tendo sido lavrada "DECLARAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGOCIO", cuja cópia anexa aos autos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.925-000.814/90-79

Acórdão nº: 203-00.177

5 - Que da leitura da mencionada declaração se depreende que o Impugnante recebeu de volta, para o seu nome, a escritura de um imóvel que tinha dado como parte do pagamento, tendo o Impugnante se comprometido também, a escriturar de volta, o imóvel que não foi encontrado, ou fornecer aos proprietários anteriores qualquer documento para eximir-se da responsabilidade porventura existente sobre o "imóvel fantasma";

6 - Que as pessoas que lhe venderam tal imóvel, não demonstraram qualquer interesse pelo cancelamento da "escritura fantasma" ou sua regularização junto ao INCRA;

7 - Que por duas vezes o INCRA tentou acionar o ora Impugnante, cobrando o tributo sobre a gleba questionada, uma vez na Comarca de Lages e outra na Comarca de Biguaçu, sendo que referidas cobranças foram embargadas, estando os processos em trâmite, sendo que, na execução da Comarca de Biguaçu, foi oferecido à penhora o próprio imóvel;

8 - Que, por outro lado com a tentativa da fiscalização de cobrar tributos sobre o imóvel inexistente, o impugnante, através de seus procuradores, esteve no INCRA diligenciando no sentido de cancelar a inscrição e cadastro, naquela Repartição, tendo obtido a informação de que para tal seria indispensável o cancelamento da respectiva matrícula no Registro de Imóveis;

9 - Que, diante da informação citada, o Impugnante requereu, na Comarca de Biguaçu, o cancelamento da matrícula, como prova cópia da inicial, anexada aos autos, pendente até agora de decisão;

Alega ainda que, no entanto, o INCRA já está ciente da inexistência do terreno, desde a propositura da primeira execução, através de embargos oferecidos e que não obstante, continua efetuando os lançamentos.

Requer, ao final da peça impugnatória, cancelamento da notificação, inscrição e cadastro do INCRA, com o que segundo o Requerente estão de acordo as pessoas em nome de quem deveria estar o imóvel.

Requer, outrossim, que mencionadas pessoas passem a integrar a impugnação, ou sejam, os vendedores, proprietários anteriores ou seus sucessores, ou ainda o Estado de S. Catarina, por ter seu escrivão preposto lavrado escritura sem registro anterior bem como também o oficial do Registro de Imóveis, pela indevida inscrição da referida escritura. Segundo o impugnante, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.814/90-79
Acórdão nº 203-00.177

eles caberia saldar os impostos.

Além de cópia da notificação do ITR/90 (fls. 05) vem aos autos; cópia de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu (fls. 06/verso) atestando ter o imóvel sido adquirido pelo ora Impugnante, cópia de "Declaração de Desfazimento de Negócio" (fls. 07/08), assinada pelas partes interessadas; cópia da petição de Embargos à Execução; interpostos na Comarca de Biguaçu, por impostos devidos nos exercícios de 1983 e 1984 (fls. 09/17); cópia de petição dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de Biguaçu, requerendo cancelamento de matrícula do imóvel (fls. 18/22); cópia de Embargos à Execução por impostos devidos nos exercícios de 1981, 1982 e 1985 (fls. 23/29) interpostos na Comarca de Lages; e por fim cópia de Declaração não assinada (fls. 30), dos outorgantes vendedores ao ora impugnante e sua mulher, autorizando o cancelamento tanto no Registro de Imóveis como no cadastramento no INCRA, da propriedade objeto da questão.

Na Informação Técnica (fls. 34/verso) a Autoridade limita-se a ressaltar ser a impugnação referente ao exercício de 1990, na qual alega o proprietário estar o imóvel sendo questionado judicialmente, "por possuir mais de um proprietário e a mesma já foi acionada pelo Forum da Comarca de Biguaçu - SC".

Encaminha o processo a instância competente, juntando documentos já referidos acima, bem como também; em fotocópia de ficha Tributária - ITR (fls. 64/65) referente ao imóvel discutido.

A repartição fiscal em Florianópolis (fls. 66/67), para onde foi o processo encaminhado, opinou no sentido de que o cancelamento do cadastro para ser efetivado, deveria aguardar o pronunciamento da Comarca de Biguaçu, sugerindo que o impugnante junte documento comprovatório da decisão judicial. Tal pedido foi levado ao Interessado, que em resposta (fls. 68) alegou ter apelado da decisão do Juiz da causa, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, reiterando o pedido de cancelamento do imposto e cadastro do imóvel.

Na Decisão de fls. 71/75, o Julgador Monocrático, pronunciou-se pela procedência do lançamento, mencionando, in verbis:

"Com guarda do prazo para reclamação, interpôs a petição de fls. 01, alegando em síntese que não concorda com o valor da exigência, por considerar exagerado, eis que referido imóvel sempre foi cultivado."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.925-000.814/90-79
Acórdão nº 203-00.177

A ementa referente a tal decisão, por sua vez, está redigida como segue:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. Exercício financeiro de 1990. BASE DE CALCULO. - O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente ou resultante de avaliação, à alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.814/90-79
Acórdão nº 203-00.177

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA

Dentro do prazo legal, interpôs o ora Recorrente petição recursal a este Conselho, mostrando-se inconformada com a decisão monocrática.

No Recurso Voluntário (fls. 77/78), repele de forma veemente o pronunciamento a quo, pois, segundo alega, logrou comprovar na defesa feita através da impugnação a inexistência do imóvel (grifou-se), bem como as dificuldades enfrentadas, para eximir-se da exigência de tributos, contestando em Juízo dois executivos fiscais.

Alega, ainda, que o Julgador de Primeira Instância sequer leu a reclamação, pois jamais insurgiu-se contra a cobrança do modo como foi colocado na peça decisória, isto é, jamais alegou não concordar com o valor exigido, por considerá-lo demasiado, ou que o imóvel questionado sempre foi cultivado. Acha que no seu caso foi usada uma decisão impressa, tipo padrão, com o que não concorda.

Reitera o fato de que o INCRA vem desconsiderando seus apelos, pois que já existem, como foi dito, dois processos na esfera judicial com o mesmo propósito, sendo que, em um deles, ofereceu como penhora o próprio imóvel. Requer então o cancelamento da notificação.

Aprecio, a priori, a alegação de que o Julgador Monocrático não levou em conta os termos da impugnação em razão de em determinado tópico da peça decisória mencionar fundamentação diversa da colocada na peça impugnatória.

Se tal assertiva é verdadeira, não menos real é o fato de que, tal acontecendo, não elidiu a apreciação da matéria questionada, inclusive tendo a autoridade fiscal no *decisum*, fundamentado em seu entendimento de maneira pertinente ao que dos autos consta, inclusive com menções corretas as alegações apontadas pelo Requerente, como por exemplo, a menção a Ficha Tributária juntada às fls. 70.

Quanto ao mérito, não obstante a extensa reclamação do Recorrente no seu próprio entender "exaustiva e substancial", não há como acolher a informação sobre inexistência do imóvel.

Em que pese todas as dificuldades alegadas, das quais, aliás, não descreio e mesmo contestando em juízo dois executivos fiscais, relativos a exercícios anteriores, não há como prosperar o seu pleito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

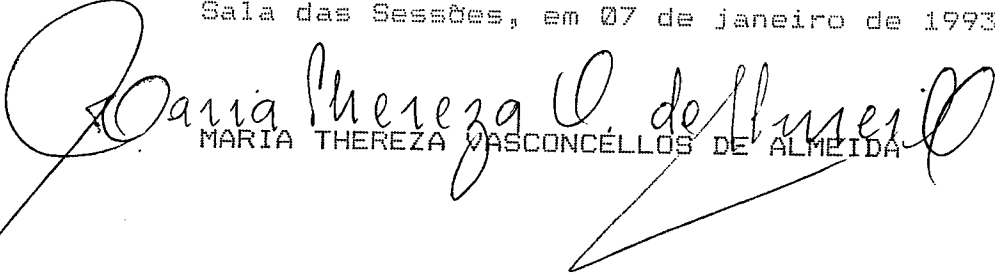
Processo nº 10.925-000.814/90-79
Acórdão nº 203-00.177

Com efeito, a cópia da Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC, (fls. 06/verso), atesta ser o imóvel em questão de propriedade do Apelante, inclusive citando como proprietários anteriores os mesmos mencionados pelo Recorrente.

Quanto à "Declaração de Desfazimento de Negócio" (fls. 07/08), conforme o disposto no art. 135 do Código Civil, tem sua validade restrita às partes.

Como não consta nos autos certidão ou documento comprobatório crível, atestando não ser o Requerente proprietário do imóvel, objeto do processo, considero como inatacada a decisão recorrida e, nos termos do art. 29 do CTN, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA